



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Assunto: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 018/2024.

Solicitante: MESA DIRETORA DA CMS

PARECER JURÍDICO Nº 043/2024

I. RELATÓRIO

Vem para análise deste setor jurídico Projeto de Lei nº 018/2024 de iniciativa do Executivo Municipal que busca alteração nas leis nº 1054/2013 e 1.052/2013

Na mensagem o chefe do executivo aduz que o presente Projeto de Lei tem por objeto alterar a descrição as atribuições dos cargos de Motorista de Transporte Escolar e Instrutor Esportivo.

É o relatório, passamos a análise jurídica.

II. FUNDAMENTO

A competência municipal para legislar sobre as matérias em apreço é consectário da autonomia administrativa de que dispõe conforme o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Cabe ao Município a organização do regime funcional de seus servidores, observados, para tanto, os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos arts. 37 ao 41, bem como, os preceitos das leis de caráter complementar.

As normas relativas aos servidores públicos municipais reputam-se de exclusiva competência legislativa do Município, que devem instituir o seu regime funcional nos termos do art. 39 "caput" da Constituição Federal, o que decorre de sua autonomia político-administrativa (Art. 1º, 18, 29 e 30 da CF).

Dentro dessa autonomia administrativa, não há dúvidas de que a matéria relativa a direitos e deveres dos servidores públicos do executivo municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preconizado no Art. 61 §1º, inciso II, alínea "a" e "e" da Constituição Federal, normas aplicáveis aos municípios por simetria.

É sabido que os direitos e deveres dos servidores públicos municipais estão elencados na Lei 1.035/2013 – Estatuto dos Servidores Públicos de Sapezal, além daqueles já elencados nos arts. 37 a 41 da Constituição Federal. Bem como, sabemos que cabe a cada Município a estruturação de seu pessoal através da criação do plano de cargos e carreiras, que no Município de Sapezal estão dispostos nas Leis 1.052/2013 (PCCS do Executivo), 1.053/2013 (PCCS da Saúde) e 1.054/2013 (PCCS da Educação).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Há de se registrar que, é prerrogativa do Poder Executivo promover as alterações que entender oportunas e necessárias no regime jurídico e no plano de cargos e salários de seus servidores, desde que respeitadas as normas superiores.

A jurisprudência do STF é pacífica e reiterada no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico. Assim, a garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição não os protege contra leis que modifiquem as condições que regem a relação jurídica que estabelecem com a administração pública, desde que não haja redução de seus vencimentos ou subsídios.¹

Sendo assim a Administração pode suprimir, transformar e alterar cargos públicos independentemente da aquiescência de servidor titular, uma vez que o Servidor não tem direito adquirido à imutabilidade de suas atribuições, nem à continuidade de suas funções originárias. No entanto, a transformação somente pode se dar para serviços da mesma natureza, entendendo-se mesma natureza os desempenhados por servidores da mesma classe funcional.

Portanto, não se pode ignorar a legitimidade de se alterar o regime jurídico em que se inserem os cargos de provimento efetivo ou comissionado, uma vez que a própria mutabilidade inerente ao regime estatutário evidencia a juridicidade das alterações realizadas, mormente quando o objetivo principal é o aperfeiçoamento na execução das competências públicas com a melhoria na organização das estruturas estatais.

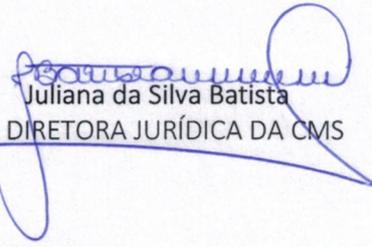
Diante de todo o exposto, é LEGÍTIMA a alteração a que pretende o Executivo.

No que tange ao quórum para deliberação do plenário, entendemos a necessidade de aprovação por maioria absoluta, por tratar-se de matéria que altera a relação de trabalho entre servidor e a Administração (Art.157, IX do R.I).

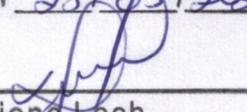
O projeto merece apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final nos termos do Art. 56 §3º, X do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sapezal-MT, 28 de maio de 2024.


Juliana da Silva Batista
DIRETORA JURÍDICA DA CMS

Juliano Rafael Teixeira Enamoto
ADVOGADO DA CMS
RECEBI EM 28/05/2024


Dione Loch
Secretária Geral
Port. 001/2001

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4461/2019-STF